

**AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 12.318/2010 E SEUS
DESDOBRAMENTOS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA COM ÊNFASE NA
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E NA SOCIOPARENTALIDADE.**

**THE MODIFICATIONS INTRODUCED BY LAW NO. 12.318 / 2010 AND ITS
UNDERSTANDINGS IN THE FRAMEWORK OF FAMILY LAW WITH EMPHASIS ON
PARENTAL DISEASE AND SOCIOPARENTALITY SYNDROME**

Ana Paula dos Santos Prado¹
Regina Maria de Souza²

RESUMO: Este artigo apresenta como proposta central analisar as contribuições da Lei 12.318/2010 no trabalho de minimização da Síndrome da Alienação Parental e em discussões como a da socioparentalidade. A síndrome da alienação parental pode ser definida como um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Cabe considerar que sua manifestação inicial é a campanha denegritória contra um dos genitores, sem que uma justificação esteja presente, como resultado das instruções fornecidas pelo outro genitor. Destacou-se também no trabalho, a parentalidade socioafetiva, que se constituem em conceitos fundados na socioafetividade e no afeto. A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Dessa forma a criança converteu-se em sujeito de direito. Concede-se prioridade à dignidade humana, abandonando a feição patrimonialista da família, proibindo-se quaisquer designações discriminatórias à filiação e assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção. No que se refere à metodologia do trabalho, este realizado por meio de revisão de literatura, com consulta a livros, manuais e períodos de referência para o Direito de Família e das Sucessões.

Palavras-chave: Legislação. Família. Direito de família.

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: anapaula.prado@hotmail.com.br

² Doutora em Serviço Social UNESP/Franca. E-mail: souzarm@hotmail.com.

ABSTRACT: This article presents as a central proposal to analyze the contributions of Law 12.318 / 2010 in the work of minimizing the Parental Alienation Syndrome and in discussions such as that of socioparentality. The parental alienation syndrome can be defined as a childhood disorder that appears almost exclusively in the context of child custody disputes. It may be considered that its initial manifestation is the denigrating campaign against one of the parents, without a justification being present, as a result of the instructions provided by the other parent. It was also emphasized in the work, the socio-affective parenting, that are constituted in concepts based on the socioaffectivity and affection. The new legal order enshrined as fundamental the right to family coexistence, adopting the doctrine of integral protection. In this way the child became a subject of law. Priority is given to human dignity, abandoning the patrimonialistic aspect of the family, prohibiting any designations discriminatory to the affiliation and assuring the same rights and qualifications to the children born or not of the relation of marriage and the children by adoption. With regard to the methodology of the work, this is done through a literature review, with reference to books, manuals and reference periods for Family Law and Succession.

Keywords: Legislation. Family. Family right.

1 INTRODUÇÃO

Há que se considerar inicialmente que, a separação de um casal não elimina o fato de serem pais do mesmo filho, tendo em relação ao mesmo uma série de obrigações que perpassam desde o carinho e o cuidado, passando pelas necessidades materiais e de orientação para o desenvolvimento biopsicossocial da criança.

Entretanto, em alguns casos a frustração com o fim do relacionamento sobrepõe-se à parentalidade, da mesma forma que problemas psíquicos, na maioria das vezes pré-existentes à separação do casal, ressurgem ou intensificam-se, dificultam o exercício da maternidade ou paternidade.

O surgimento dos filhos modifica a rotina familiar, já que o novo integrante da família é dependente dos genitores para continuar existindo, e estes são precisam dividir o tempo que dedicavam um ao outro, ou, então, a si próprios, com um ser

totalmente frágil e que demanda os seus cuidados. Ao longo desse processo, o casal deverá amadurecer, deixando de ser filho para ser pai, com responsabilidades a serem cumpridas.

Quando ocorre a ruptura entre o casal e o fim do casamento verifica-se a extinção do contrato conjugal, mas não o da filiação com os descendentes. Entretanto, um grande número de cônjuges, magoados com a separação, confundem conjugalidade com parentalidade e acabam por incluir a criança no rol de problemas com o ex-cônjuge.

Neste contexto, pode se dar a ocorrência da síndrome da alienação parental que se configura em um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças.

De modo fundamental, verifica-se inicialmente uma conduta direcionada ao ex-cônjuge, com o intuito de denegrir sua imagem junto à criança. Com o tempo, a criança instruída pelo cônjuge alienador também calunia o genitor-alvo.

Há que se considerar que, a origem da Síndrome da Alienação Parental se acenta na intensificação na confusão de papéis que ocorre com um dos genitores, que não consegue separar a sua relação com o ex-cônjuge com a relação que este possui com a criança, que é filho de ambos.

No contexto atual, pais e mães convivem igualmente com as crianças e por isso têm direitos iguais de cuidados, convivência e afeto, diferentemente do que ocorria em décadas passadas, em que estas responsabilidades se associavam ao papel da mãe e ao pai cabia prover de recursos financeiros a família.

Em um quadro de alienação parental, o agressor coloca o filho e o ex-cônjuge em constante estado de tensão, impondo sofrimento a ambos. Surgem então, duas vítimas: a criança, que é posta constantemente sob tensão e programada para odiar o seu genitor, o que acarreta profundo sofrimento, bem como o ex-cônjuge que tem sua imagem completamente destruída perante o filho e enfrentando sofrimento horrível.

Não é incomum a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, que apresenta consequências graves para a relação entre as crianças e seus genitores, seja no momento de sua ocorrência, quando desenvolve uma atitude de oposição frente ao genitor alienado, seja na juventude ou vida adulta quando este indivíduo percebe que as atitudes do genitor alienador o privaram da convivência parental saudável.

Em perspectiva oposta à Síndrome da Alienação Parental, encontra-se a parentalidade socioafetiva, em que a afetividade é o elemento central para a verificação do estado de filiação. Entende-se, neste trabalho, que a posse de estado de filho e a posse de estado de pais exprimem reciprocidade, uma vez que não é possível falar de filiação ou de paternidade se não se verificar um forte afeto entre os envolvidos.

Verifica-se a necessidade de um período de socioafetividade entre a criança e o adulto em questão (padrastos e madrastas, por exemplo), capaz de transcender até mesmo uma possível ruptura entre o casal, sem que ocorra a renúncia da socioafetividade formada depois de um lapso temporal.

Não é plausível pensar na existência de um vínculo de parentesco entre pessoas que não apresenta o mínimo de afeto por outrem.

A parentalidade socioafetiva engloba os aspectos e os vínculos afetivos e sociais entre os parentes não biológicos, e não se limita, à posse do estado de filho, podendo ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existentes entre elas.

2 CARACTERIZAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Modificações no interior da família contemporânea e emergência da Síndrome da Alienação Parental

A compreensão das questões que envolvem os novos arranjos familiares verificados no contexto atual, demanda o entendimento de que, em meados dos anos 1960, ocorre uma série de modificações no papel ocupado pela mulher na sociedade brasileira. De modo fundamental, as mulheres vivenciar uma fase em que elegeram como elementos centrais de seu cotidiano a busca pelos estudos e por uma carreira profissional. Na mão oposta os genitores do sexo masculino concretizaram um maior envolvimento com as atividades caseiras e no cuidado com os filhos.

De fato, os anos 1970 inauguraram no plano jurídico a permissão para o divórcio sem que isso implicasse nas restrições antes verificadas para as mulheres. Tal conjuntura propiciou nos Estados Unidos uma grande quantidade de divórcios.

Verifica-se a garantia de um direito, mas começam a surgir conflitos sobre a guarda dos filhos, bem como a sua utilização como instrumento de barganha por um dos genitores, verificando-se nos anos 1980, diversos casos de desvio de afeto das crianças para um dos seus genitores em detrimento do outro, fenômeno este chamado de Síndrome da Alienação Parental.

A síndrome da alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. [...] Quando o abuso e/ou a negligência parental verdadeiro estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GOMES, 2013, p 29-30).

Conforme apresenta Gomes (2013), a síndrome da alienação parental constitui-se em um distúrbio característico da infância, que se manifesta quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças.

Inicialmente um dos genitores estrutura uma campanha denegatória contra o outro genitor, induzindo a criança a se revoltar em relação à figura do genitor alienado. Não há justificação para a referida campanha, resultando da combinação das instruções de um genitor e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Cabe considerar que em situações em que o abuso ou a negligência parental verdadeiro estão presentes, a raiva da criança pode ser justificada, de forma que a explicação da Síndrome Parental para a hostilidade da criança não se aplica.

No que se refere à origem da Síndrome da Alienação Parental, cabe mencionar a intensificação das estruturas de convivência familiar e a maior aproximação dos pais com os filhos, de modo que no momento da separação, os dois genitores querem a guarda da criança ou do adolescente, o que não ocorria décadas atrás.

Quanto aos espaços característicos de verificação da Síndrome da Alienação Parental (SAP) esta se manifesta em ambiente em que mãe, em grande número de casos, detém a guarda dos filhos, mas também ocorre em famílias em que os pais são instáveis, sob o ponto de vista psíquico e também em culturas tradicionalmente excludentes em relação aos direitos da mulher.

A presença da alienação parental constitui-se em fenômeno antigo na sociedade brasileira, identificada por aqueles profissionais que lidam com os conflitos familiares, mas despertou atenção nos últimos anos tendo em vista o seu frequente uso em questões de disputa de guarda. O fenômeno também pode ser identificado como “Implantação de Falsas Memórias”: “[...] a memória pode sofrer distorções, tanto fruto de processos internos quanto de externos. Assim, as FM passaram a ser classificadas conforme a origem do processo de falsificação da memória, sendo denominadas FM espontâneas e FM sugeridas.” (STEIN et al, 2010, p. 25).

Ainda segundo a autora, as falsas memórias espontâneas são resultantes de distorções endógenas e ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa. Já as falsas memórias sugeridas advêm da sugestão de falsa informação externa ao sujeito, ocorrendo em função da aceitação de uma falsa informação posterior à ocorrência do evento e conseqüente incorporação na memória original do sujeito.

Em muitas situações, no momento em que ocorre a separação conjugal, um dos cônjuges não consegue desencilhar-se do luto decorrente da separação, prevalecendo um sentimento de rejeição, de traição e a necessidade de vingança. Tal conjuntura leva à emergência de um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do antigo cônjuge. Como instrumentos de vingança são eleitos os filhos que são utilizados como instrumento da agressividade, ao serem induzidos a odiar e desrespeitar o outro genitor.

Inicia-se então uma campanha de desmoralização e a criança é induzida a afastar-se de quem ama e também de quem a ama. “Isso gera uma contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando aceitar como verdadeiro tudo que ele é informado” (GOMES, 2013, p. 33).

De fato, a ausência de entendimento entre genitores origina conflitos que dificultam ainda mais a relação entre pais e filhos, o conflito é levado aos tribunais e cada um se concentra em provar que é melhor genitor do que o outro e ambas esquecem-se da criança.

Conforme mencionado anteriormente, as modificações verificadas no interior da sociedade contemporânea possibilitaram a participação ativa da mulher no

mercado de trabalho, obrigando o homem a participar das tarefas domésticas e também a assumir o cuidado com os filhos, intensificando seu vínculo com os mesmos. Assim, quando da separação judicial, o pai, passou a reivindicar a guarda dos filhos, desencadeando na mãe sentimentos como o abandono, rejeição e traição, resultando em uma grande tendência a vingança, por meio de atitudes que impedem o contato do filho com o outro genitor, monitorando o tempo e os seus sentimentos da criança.

Cabe considerar que a Constituição de 1988 destaca a igualdade entre homens e mulheres, garante o respeito às diferenças e incorpora ao núcleo familiar a compreensão de igualdade de direitos e a distribuição equitativa das obrigações e papéis assumidos pelo homem e pela mulher enquanto genitores.

Tais mudanças trouxeram a desmistificação de que as mulheres seriam as mais aptas para cuidar dos filhos, em razão disso, muitos homens passaram a optar por não abdicarem mais dos seus filhos e favor das mulheres. Tal atitude tem desencadeado não raras vezes, um litígio acerca da concessão da guarda dos menores. (GOMES, 2013, p. 37)

Essa conjuntura é responsável pela criação do quadro de alienação parental onde a criança fica em meio ao conflito dos pais. Acrescente-se ao conflito, as discordâncias em relação à compreensão do que é o mais adequado para a educação e cotidiano dos filhos, o que intensifica os conflitos dos genitores separados e ocasiona sérios problemas à saúde mental da criança ou do adolescente.

No que se refere à sua implantação, a alienação parental pode ser ocasionada pelo pai ou pela mãe e às vezes de modo recíproco pelos dois. Tais atitudes, não estão relacionadas ao sexo do genitor, mas em relação à estrutura da personalidade de um lado e a natureza da interação quando da ocorrência da separação do casal.

Não raro, é a genitora que passa mais tempo com a criança, o que se intensifica quando obtém a guarda principal. Assim, se essa genitora decide empreender manobras de descrédito deliberado contra o pai, ela possui todos os meios, tanto verbais quanto não verbais para fazê-lo.

Para Silva (2009) essa é a razão pela qual o relacionamento se torna desfavorável para o pai, que em muitos casos torna-se figura marginal no relacionamento, afastado, excluído da relação familiar.

Em alguns casos, o genitor assume a função de principal responsável financeiro e de alimentos de família, o que o leva a afastar-se por mais tempo do convívio dos filhos, a fim de obter os recursos necessários para a manutenção da criança. A situação, o coloca em uma posição desfavorecida. Por outro lado, a posição de cuidador financeiro principal pode levar os genitores do sexo masculino à condição de alienadores, tal qual ocorre com as mães.

A punição não ocorre, pois o genitor que não aceita a separação assume a posição de mãe ou pai protetor, zeloso, que se sacrifica pelo filho para compensar a ausência do outro genitor, taxado de omissor, ausente e desprovido de carinho e responsabilidade com o cuidado da prole.

Na descrição dos comportamentos clássicos de um genitor alienador a estudiosa Jocélia Gomes (2009, p. 55-56) explica:

1. Recusar-se a passar chamadas telefônicas aos filhos;
2. Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
3. Apresentar o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como “a sua nova mãe” ou “o seu novo pai”;
4. Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: internet, MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, telefonemas etc.);
5. Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
6. Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extra-escolares em que os filhos estão envolvidos;
7. Impedir o outro genitor de exercer o seu direito de visita;
8. “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos).

Além das questões descritas anteriormente pode-se mencionar também comportamentos como envolver pessoas próximas, como os avôs e o novo cônjuge nos fatos distorcidos que são apresentados aos filhos. Não é raro que sejam tomadas decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor, tais como a escolha da religião e da escola. O genitor alienado também é impedido de acessar informações escolares e médicas da criança. Em muitos casos a criança é proibida de utilizar roupas e brinquedos oferecidos pelo genitor alienado, sob ameaça de punição por mau comportamento.

O genitor alienador chega ao extremo das ameaças quando afirma mudança de residência para um local longínquo, a fim de gerar instabilidade para o outro

genitor. Bem como, telefona muitas vezes, e sem razão aparente, para os filhos durante as visitas do outro genitor.

Em casos extremos Silva (2009) destaca que o processo de alienação pode assumir duas formas principais: a obstrução a todo contato e as denúncias falsas de abuso. No que se refere à obstrução a todo contato, o argumento mais utilizado é o de que o outro genitor não é capaz de se ocupar dos filhos e que estes não se sentem bem quando voltam das visitas. E também que o outro genitor não é conveniente para os filhos e que estes necessitam de tempo e que é desagradável ir conviver com o outro genitor.

Quanto às denúncias falsas de abuso, o autor destaca que dentre os abusos normalmente invocados, o mais grave é o abuso sexual, que ocorre em cerca de metade dos casos de separação problemática, especialmente quando os filhos são pequenos e mais manipuláveis. Na realidade a criança é vítima de intenso abuso emocional, que ocorre quando um genitor acusa o outro.

Silva (2009) acrescenta ainda que, usualmente o genitor alienador é o que aparentemente sempre está disponível para auxiliar na aproximação entre a criança e seu genitor alienado, constitui-se no que sugere a visitação em Juízo, alegando defender os interesses da criança. Mas, na verdade o comportamento descrito tem a intenção de manter o controle da situação e tornar a criança refém dos seus pensamentos e sentimentos, induzindo o mesmo a pensar e sentir de acordo com os seus interesses e necessidades distorcidas.

O processo descrito acima, em que se denigre a imagem moral do genitor alienado perante os filhos representa uma modalidade de abuso psicológico, que apesar de subjetivo e difícil de mensurar objetivamente, pode ocasionar sérias consequências psicológicas e provocar problemas psiquiátricos pelo resto da vida.

No que se refere ao genitor alienado, a acusação de que é alvo, em geral o abuso sexual, especialmente se os filhos são pequenos e facilmente manipuláveis, pode ocasionar prejuízos sociais e morais difíceis de serem corrigidos posteriormente caso se prove que as acusações são falsas.

De modo geral Silva (2009, pg. 58) afirma que o genitor alienador verbaliza frases como:

- Cuidado ao sair com seu pai (ou mãe). Ele (a) quer roubar você de mim.
- Seu pai (sua mãe) abandonou vocês!
- Seu pai (sua mãe) me ameaça, ele vive me perseguindo.

- Seu pai (sua mãe) não nos deixa em paz, vice chamando ao telefone.
- Seu pai (sua mãe) é desprezível, vagabundo (a), inútil...
- Vocês deveriam ter vergonha do seu pai (sua mãe)!
- Cuidado com o seu pai, ele pode abusar de você!
- Eu fico desesperada quando você sai com o seu pai!
- Seu pai é muito violento, ele pode bater em você!

Essas modalidades de ofensas à figura do genitor alienado são resultado de um alienador fragilizado pela separação e que transforma a criança em um escudo, um ponto de apoio, uma ferramenta utilizada em um cenário de conflitos conjugais. O que se verifica na prática é uma inversão dos papéis em que a criança assume o lugar de pai ou mãe, tornando-se o sustentáculo do genitor com que ela mora, configurando o fenômeno da parentalização, em que os filhos é que passam a cuidar dos pais e os filhos são utilizados para compensar ou evitar uma situação com a qual não consegue lidar, fugir de uma depressão, ou exprimir uma raiva sobre a separação.

Na sequência constata-se a emergência de um sentimento de confusão, em que a criança não entende a sua própria situação, o seu próprio papel, o seu estatuto e a sua percepção de si. Essa visão distorcida levará a criança a construir uma relação ruim com figuras de autoridade, já que perde o respeito pela autoridade paterna, perderá o respeito também com todas as figuras de autoridade que lhe sejam consideradas desagradáveis ou que de algum modo se oponham aos interesses do genitor alienador.

De fato, a figura do genitor alienado, que a criança aprende a odiar por influência do genitor alienador, passa a ser um estranho para ela e emerge como modelo a figura do genitor alienador, que se constitui em um sujeito mal adaptado à sua realidade e disfuncional. A partir de então, a criança tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador, ocorrendo a destruição do vínculo.

2.2 Caracterização dos aspectos centrais da síndrome da alienação parental

Segundo Silva (2009) o sujeito alienador não é, necessariamente, a mãe ou o pai, podendo emergir a figura dos avós, tios, primos, atuais cônjuges ou companheiros da mãe ou do pai, que se aproveitam do vínculo proximal da criança com o pai ou a mãe para infiltrar mensagens difamatórias a respeito do genitor alienado.

De fato, o novo cônjuge do genitor alienador pode ser o verdadeiro alienador, caso sua intenção seja competir com o pai ou mãe pelo afeto da criança, impondo sua presença na vida dessa criança, com a convivência do ex-cônjuge com quem vive a criança a maior parte do tempo.

Silva e Resende (2007) destacam que o comportamento desconexo e patológico do alienador não surge com a separação do casal, mas está relacionado com um problema psíquico já presente na personalidade do indivíduo e que se manifesta quando instabilidade, ansiedade, controle excessivo, agressividade, ou em muitos casos, uma estrutura psíquica perversa, emergem com os conflitos e litígios conjugais.

Há que se considerar ainda que a instauração da SAP sustenta-se em elementos psicopatológicos presentes no alienador, tais como uma falsa visão do mundo, que o levar a incutir nos filhos alienados sua visão distorcida dos acontecimentos, por meio de manipulação, com o intuito de eliminar sistematicamente toda pessoa que se recuse a aceitar sua percepção dos acontecimentos.

Também é típico do alienador a imposição de uma relação de pavor à criança alienada, que se estabelece de forma tácita e que pode ser a angústia de que o genitor alienador se suicide, que ele não esteja bem, porque esse é o discurso imposto aos filhos.

O genitor alienador pode aterrorizar igualmente aos filhos por suas atitudes e palavras manipuladoras, sua linguagem tem duplo sentido, seu olhar cheio de subentendidos. Pode ser igualmente o medo do genitor alienado, “diabolizado” pelo genitor alienador, que entrava o eventual desejo de liberdade do filho alienado. (SILVA, 2009, p. 63).

Perpetua-se ainda um dever de lealdade, que se configura na base da alienação, como motivação essencial dos filhos, que logo entendem que são pressionados a escolher um dos dois pais. Para intensificar o conflito, o genitor alienador dá a entender que só pode ser um ou outro e de modo exclusivo.

Diante desta oposição, a criança alienada, acaba por escolher aquele genitor alienador, que é quem lhe desperta mais medo de sua rejeição. Verifica-se o alívio momentâneo da escolha, mas logo se encontram novamente perdida e prisioneira de um de seus pais, e obrigada a trair o outro. Em seu discurso afirmará que optou por livre vontade que não deseja visitar o genitor alienado.

Constitui-se em uma rotina para o genitor alienador, explorar o papel de vítima, daquele que suporta os desaforos que são impostos pelo ex-cônjuge e pode comover e convencer a família e os amigos, inspirando a compaixão, a empatia, o luto, o amor e ainda o ódio pelo genitor alienado.

Com o intuito de explorar a vitimização que alega ter sofrido, o alienador acaba por expressar, emoções falsas, manipular, desconsiderar os interesses, necessidades e desejos dos outros, fundamentalmente dos filhos, colocando em primeiro lugar as suas próprias necessidades, sendo incapaz de analisar as situações diárias sob outra perspectiva que não seja a sua.

Inserida nesse contexto aterrador, a criança alienada é incapaz de compreender o que de fato ocorre, suas percepções são incorretas e incompletas e seus pensamentos são conduzidos para questões irrelevantes, enxergando uma realidade distorcida, sendo obrigado a representar e fingir.

Algumas mães alienadoras chegam ao extremo de se apresentarem nas audiências judiciais com aparência física muito diferente daquela que apresentavam quando viviam com os ex-cônjuges, manifestando características como emagrecimento excessivo ou ganho significativo de peso, rostos cadavéricos ou inchados, roupas deselegantes, unhas e cabelos descuidados, olhos esbugalhados, cabeça baixa, fala inaudível, súbito apego à religião. Não raro para representar o sofrimento que é supostamente resultado do abandono e do sofrimento que as estejam consumindo. (SILVA, 2009).

O comportamento do alienador, descrito anteriormente, transcende a normalidade e é descrita como muito próximo do psicopata, que não considera os sentimentos de ninguém além dos seus próprios, não segue as regras sociais, não consegue ver os filhos como os indivíduos diferentes de si mesmo e entende que as leis e normas só existem para os outros e não para ele, além de estar isento de receio em desobedecer sentenças judiciais que regulamentam as visitas, adotando posturas como a realização de uma viagem com a criança no dia em que o outro genitor deveria visitá-lo, ou ainda uma mudança de endereço sem informe o outro genitor ou o judiciário.

Silva (2009) aborda uma questão ainda mais grave que é a Síndrome de Munchausen, que se verifica em situações em que é vista como figura de referência afetiva pelos pais, a criança desenvolve a percepção equivocada de que enquanto

apresentar sintomas de adoecimento, os genitores vão se preocupar com seu bem-estar.

Em alguns casos, a criança é induzida a formular uma falsa história de abuso sexual, vendo-se obrigada a sustentá-la a fim de continuar recebendo a atenção do genitor alienador, tornando-se cúmplice do falso acusador já que depende dele afetiva e financeiramente. Diante desse contexto, inicia-se uma rotina interminável de frequência a uma série de profissionais, que realizam vários exames físicos, psicológicos, jurídicos e médicos, tentando buscar um diagnóstico que confirme a suspeita de abuso, mesmo que isso signifique provocar alterações nos resultados laboratoriais, por meio, por exemplo, da ingestão forçada de substâncias tóxicas, lesões provocadas ou alegações subjetivas de dor, difíceis de serem identificadas, mas que tem como objetivo alegar que são decorrentes da negligência do genitor alienado durante a visita, e que por isso não pode mais ficar sozinho com a criança.

Profissionais despreparados para a análise dos sintomas descritos podem não identificar que na verdade ocorre a Síndrome da Alienação Parental e o genitor alienado pode ser afastado de fato de seu filho.

Quando o alienador e a criança que é alvo da alienação deparam-se com peritos experientes, é possível perceber os indícios de instauração da SAP. A princípio a criança denigre o pai alienado com linguajar impróprio e severo comportamento opositor, muitas vezes utilizando-se de argumentos sugeridos pelo alienador e que não são próprios do seu vocabulário. As alegações são fracas ou absurdas e se materializam em afirmações de que o genitor alienado não é digno de confiança.

Outro indício de presença da SAP ocorre quando a criança afirma de forma veemente que a ideia de delatar o genitor alienado foi dela, garantindo que ninguém lhe disse anteriormente o discurso que deveria apresentar em público, para os familiares ou autoridades judiciais. Afirma que seus sentimentos e verbalizações são autênticos. Ocorrendo a contribuição da própria criança, tem-se a concretização da SAP.

Silva (2009) afirma ainda que quando o filho apoia e sente a necessidade de proteger o pai alienador, estabelece-se um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência emocional e material e do medo de desagradá-lo ou opor-se ao mesmo. A criança demonstra forte medo de ser abandonado e

rejeitado pelo alienador, e por isso se compadece e alia-se a ele e rejeita o outro genitor, a quem considera causador do sofrimento vivenciado.

Até o advento da Lei n. 12.013/2009, muitos alienadores impediam e até proibiam as instituições escolares de fornecerem informações acerca do rendimento escolar e de comportamento do filho ao outro pai, alegando que o mesmo não se constituía no guardião ou provedor financeiro da criança. A referida lei determina às instituições de ensino obrigatoriedade no fornecimento de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos. Desfaz-se o equívoco cometido pela escola ao confundirem a guarda com poder familiar. O poder familiar é próprio da condição de ser genitor de uma criança ou adolescente, independentemente de exercer a guarda. Também não cabia, a afirmação de que o genitor em questão não era o provedor financeiro, já que as necessidades da criança são supridas também com a pensão alimentícia.

Silva (2009) destaca que em algumas situações, a escola recorre ao genitor que paga pensão apenas quando a mensalidade escolar está atrasada, ou quando a criança apresenta problemas de aprendizagem ou comportamento, ausências, notas baixas, desacato a colegas, professores, funcionários, uso de drogas, vandalismo e depredação do patrimônio da escola. Esse equívoco da escola agrava o processo de alienação e afasta a criança do genitor alienado.

É interessante notar que, na maior parte das vezes, a questão financeira também está envolvida nos recursos utilizados pelo (a) genitor (a) alienador (a) para excluir o outro da vida dos filhos. Temas impróprios para as crianças como: “seu pai não pagou a pensão nesse mês”, “ligue para ele e pergunte quando ele vai depositar a pensão”, ou ainda “se ele não estivesse com outra mulher, e agora que vai nascer o filho dele, sobraria mais dinheiro para pagar a sua pensão” são frequentemente utilizados como argumentos para incutir, sub-repticiamente, o ódio ao outro genitor, por considerar que seu afeto se mede pelo pagamento da pensão e não por outros meios. (SILVA, 2009, p. 74).

O autor destaca ainda que na alienação parental em grau leve, a criança começa a receber as mensagens e manobras do alienador para prejudicar a imagem do outro genitor, mas ela ainda gosta do genitor alienado, quer ter contato com ele. Entretanto, no grau médio, a criança começa a sentir a ambiguidade de sentimentos para com o genitor alienado e sente que precisa evitá-lo para não desagradar o alienador, o que geram conflitos, humor rebaixado e confusão de sentimentos.

Em seu nível grave, verifica-se que a criança exclui e rejeita completamente o genitor alienado, passa a odiá-lo, uma vez que se encontra completamente envolvida no vínculo de dependência exclusiva com o alienador, repetindo suas afirmações de forma mecânica, exteriorizando emoções que não são autênticas. Diante desse quadro, são implantadas com grande facilidade as falsas memórias, que podem corroborar discursos de agressão física ou sexual, repetindo um discurso ensaiado pelo genitor alienador.

Segundo Stein et al (2010) a memória é suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos, o que pode agravar de modo significativo a ocorrência da alienação parental.

Cabe análise detalhada das reações da criança acometida pela SAP nos momentos iniciais de sua instauração, já que este é o momento em que o alienador faz uso de uma série de estratégias para afastar o a criança do outro genitor. Este quadro agrava-se em função dependência afetiva e material que a criança já desenvolveu com o alienador. Diante desse quadro, por medo do abandono e da rejeição, incorpora atitudes do alienador, torna-se seu aliado e a ambiguidade desaparece. As emoções exprimidas a partir de então são as mais convenientes ao alienador. "[...] a completa exclusão do outro genitor, sem consciência, sem remorso, sem noção de realidade – até mesmo, sem hesitação em acusá-lo de molestação sexual." (SILVA, 2009, p. 78).

Há que se considerar ainda, que pode ocorrer, a conscientização posterior, quando a criança ou adolescente descobriu que tudo o que vivenciou foi uma farsa de convivência do alienador e que sofreu um processo de manipulação, sendo usada pelo alienador para causar o sofrimento do genitor alienado. Emerge um sentimento de culpa, pois, não raro, percebe que cometeu grande injustiça, relatando acusações improcedentes de abandono, abuso sexual, negligência. A criança ou adolescente quefoi alvoda SAPrevolta-se com o alienador.

Uma situação como a descrita acima, gera grande prejuízo para o desenvolvimento psíquico da criança ou adolescente, já que passa boa parte do tempo odiando o genitor alienado, e depois pode acabar odiando o genitor alienador.

O problema é quando o filho não consegue mais retomar esse vínculo, caso não consiga mais localizar o pai (alienado, excluído): ele já faleceu, ou mudou-se para outro local, perdeu o interesse em visitar o filho, desistiu de ações judiciais, ou tem nova família com

outros interesses. Nesse caso, o filho consumido pelo *remorso* e pelo *arrependimento*, pode entregar-se às drogas, alcoolismo, depressão, inadaptação social, culminando até em *suicídio*. (SILVA, 2009, p. 79).

Cabe considerar que o modo como adultos e crianças percebem o transcorrer do tempo é diferente. Assim, para uma criança pequena a ausência por uma semana pode parecer-lhe de dois meses, ou ainda que o genitor nunca mais retornará, o que pode implicar que vistas limitadas a encontros quinzenais, podem causar na criança o medo do abandono do genitor ausente, em razão do distanciamento.

Não se pode confundir o abandono de incapaz e a alienação parental. O primeiro diz respeito à exposição da criança ou do adolescente, a uma situação de risco, enquanto que na SAP tem-se um abusopsicoemocional.

Quando um dos genitores tenta responsabilizar a criança ou o adolescente por não conviver com o outro genitor, verifica-se uma tentativa de obstrução ao cumprimento da lei que garante o direito da criança e do adolescente de conviverem com a família.

Em alguns casos o guardião alienador apresenta a alegação de que é a criança ou adolescente sob sua responsabilidade que não quer ir ao encontro do outro genitor, tentando assim, eximir-se da responsabilidade. Quando choram ou reclamam a presença do genitor alienado, os filhos são acusados de imaturos e infantis, quando na verdade os alienadores é que assumem uma atitude imatura e infantil, por não ser capaz de conviver com o ex-cônjuge de modo amistoso e civilizado. Caso ocorra o contrário, configurando-se situações em que os filhos se recusam a ver um dos pais, isso ocorre como resultado da campanha difamatória promovida pelo alienador e que foi repetido para a criança durante muito tempo.

Existem genitores que chegam ao extremo de buscar confirmação para as suas alegações em atestados médicos, a fim de impedir o contato dos filhos com o ex-cônjuge. Cabe ao profissional médico não corroborar atividades como essas, direcionadas a impedir a convivência de pais e filhos. Alguns possuem o senso ético de relatar que alguns sintomas, como o vômito quando a criança vê o pai alienado, pode ser resultado a forte emoção de ver o genitor depois de muito tempo afastado e não por medo ou raiva do mesmo.

Quando crescem, as crianças podem opinar sobre as decisões a serem tomadas referentes à guarda ou residência, já que o juiz pode ouvir a criança. O que

também demanda muita prudência, pois é uma tarefa bastante difícil decidir entre um ou outro genitor. Além do que, a fantasia fundamental da criança diz respeito à reaproximação dos pais, sente-se responsável pela separação e pelas brigas e angustiada por ter que escolher entre um dos dois.

Via de regra, casais em conflitos pela guarda da criança utilizam-se da Justiça para se atacarem, incapazes de lidar com os menores conflitos, configurando um quadro de luto patológico em que:

[...] uma elaboração inadequada do luto, que torna o prolongado e doentio, um tipo de distúrbio que não pode ser resolvido apenas por meras mudanças no procedimento legal, e sim mediante intervenções terapêuticas). Essa é uma utilização inadequada das leis e do sistema judiciário, porque sua função original é estabelecer regras de convivência e de procedimentos, e proteger os cidadãos, mas tornam-se um instrumento de manutenção de vínculos neuróticos – assim, o casal estaria servindo-se do sistema jurídico para não modificar as leis internas (patológicas), apesar da separação. (SILVA, 2009, p. 85)

Tais fatos fazem com que seja de fundamental importância, atenção redobrada à forma como ocorrem as separações dos conjugais. Há casos, por exemplo, que questões que pareciam resolvidas aparecem novamente e acabam alvo de demandas judiciais. Chega-se ao extremo de alguns pais desrespeitarem, por livre vontade, uma decisão judicial ou acordo estabelecido entre as partes, obrigando a outra parte a ingressar com ações judiciais para exercer seu direito de, por exemplo, visitar o filho. Cabe mencionar ainda, as acusações mútuas, agressões físicas e verbais, que complica ainda mais a relação, já bastante tensa.

Alegando que estão defendendo os interesses da criança ou do adolescente, o genitor alienador, justifica suas arbitrariedades, desconsiderando os direitos do pai alienado, que são tão constitucionais quanto o direito da criança à proteção integral. Além disso, existem os direitos dos familiares do genitor alienado, tios, avôs, que tem o direito de conviver com a criança também.

A ocorrência da Síndrome da Alienação Parental está ligada fundamentalmente a brigas pessoais e a ausência de princípios éticos, desprezo total da necessidade do filho de ter convívio normal com ambos os genitores e em menor número a distúrbios psicológicos. Silva (2009) afirma ainda, que se configura em uma questão subjetiva, que apenas os profissionais com maior experiência serão capazes de reconhecer.

Tendo em vista que o que está em risco é o futuro das crianças e dos adolescentes, existe a necessidade uma conscientização por parte dos pais, bem como o aperfeiçoamento do aparato estatal que garanta o cumprimento das leis.

3 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

3.1. Caracterização da parentalidade socioafetiva

Existem diversas discussões no âmbito do Direito de Família no contexto atual, que emergem das modificações verificadas no interior da sociedade contemporânea. Na discussão desenvolvida ao longo do capítulo anterior tratou-se de atualidades relacionadas à Síndrome da Alienação Parental e este tópico destaca a questão da parentalidade socioafetiva cujos desdobramentos merecem espaço na produção acadêmica da área.

O conceito de parentalidade socioafetiva, pressupõe a discussão sobre o afeto. Segundo Maluf (2010) a afetividade está relacionada com o carinho e o cuidado direcionado a um ente querido, em que emoções são demonstradas e que leva à constituição de laços.

Ainda segundo a autora, a afetividade designa a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Dessa forma, a afeição relacionada a um afeto mútuo, representa apego a alguém ou a alguma coisa, o que gera intimidade, confiança, carinho e saudade e acaba por constituir uma ligação especial entre duas pessoas. As relações de afeto, atribuem significado à vida dos sujeitos e contribuem para o seu processo de desenvolvimento, até mesmo diante dos conflitos que podem ocorrer no interior das famílias. Estas devem ser entendidas com espaços de diálogo, em que nem sempre todos os integrantes concordam sobre todas as coisas. Também não podem ser resumidas em laços consanguíneos, pois a função da família vai muito além dessa perspectiva.

De fato, o princípio da afetividade apresenta fundamento constitucional, não se constituindo em fato exclusivamente sociológico ou psicológico. A família é definida no campo jurídico-constitucional, como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade, sendo que todos os filhos são iguais

independentemente de sua origem. A adoção reforça-se como uma escolha afetiva, em que se verifica a igualdade de diretos.

Assim, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida, sendo garantido o direito à convivência familiar, e não origem genética, como prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Para Maluf (2010) a família atual, transcendeu a formalidade da constituição familiar, pois se fundamenta em um núcleo socioafetivo necessário à plena realização da personalidade de seus membros, segundo os ditames da noção de dignidade da pessoa humana. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002, não paginado).

Segundo Cassetari (2014) o referido artigo, traz à tona elementos importantes a serem interpretados pelos doutrinadores, de modo a ampliar a discussão sobre as relações de parentesco socioafetivos. Por permitir outra origem de parentesco, o art. 1.593 autoriza que se reconheça a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco. Assim, a parentalidade afetiva pode se verificar quando mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por livre escolha e opção, oferecendo-lhe cuidado, amor e atenção. O que estabelece e mantém os laços é o afeto que existe entre os seus integrantes. O artigo 1.595 dispõe que:

Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

Cassetari afirma ainda que a nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Dessa forma, a criança converteu-se em sujeito de direito, o que deu prioridade à dignidade humana, abandonando a feição patrimonialista da família. “Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção” (2014, p. 14)

É dever do ordenamento jurídico buscar soluções para que as pessoas ligadas por um vínculo de afeto possam ter direitos garantidos, já que o direito a vida em família não é absoluto, mas qualificado. Diante desse contexto, no Brasil, em

função da noção do melhor interesse da criança, tem-se considerado a prevalência do critério socioafetivo para fins de se assegurar a primazia da tutela à pessoa dos filhos, no resguardo dos seus direitos fundamentais, principalmente, o direito à convivência familiar.

Maluf (2010) entende que a família no decorrer dos séculos desempenhou um papel preponderante na vida do ser humano, uma vez que representava a forma pela qual ele se relacionava com o meio em que vivia. Pode, nesse sentido, ser entendida como um grupo social no qual se descobre um laço coesivo entre seus componentes, uma consciência de unidade, independente da origem.

De modo específico, surge o conceito de parentalidade socioafetiva, que se funda no vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existentes entre elas. (CASSETARI, 2010). E em razão da igualdade de direitos prevista na Constituição de 1988, tanto filhos biológicos quanto filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos.

Os detentores da paternidade socioafetiva possuem em relação aos filhos, compromissos e responsabilidades que não acabam com uma eventual ruptura com o cônjuge. Nesse contexto, um elemento essencial para a constituição dessa modalidade de vínculo é o tempo de convivência, pois a mesma gera o afeto e seu fortalecimento.

Não será fácil verificar qual o tempo mínimo de convivência, e nem o momento exato do nascimento da socioafetividade, mas, analisando caso a caso, podemos verificar que, em razão do fator tempo, nasceu esse tipo de parentalidade. (CASSETARI, 2014, p. 31)

Em função da norma que preza pelo melhor interesse da criança, deve-se prezar pelo direito à convivência familiar. Dessa forma, os magistrados investigam se o vínculo existente entre as partes é de fato forte e sólido, de forma a ser comparado ao existente entre os pais e filhos. A decisão deve ser cercada de cuidados, uma vez que para a constatação da relação jurídica de filiação, deve-se verificar se a mesma se construiu por meio de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas. Ressalta-se a importância de verificar se no âmbito da convivência familiar a guarda fática é exercida pelo genitor em questão.

Além disso, existe a demanda em se constatar se há reciprocidade na afetividade, e se é apenas presente ou se pode ser pretérita, já que existe a possibilidade de que uma das partes, mesmo depois de formada uma socioafetividade sólida, não deseje mais que essa situação se mantenha, até mesmo para que não produza efeitos jurídicos.

Caso ocorra a refutação da socioafetividade que já se estabeleceu e consolidou, ocorreria o mesmo que se verificaria, caso alguém questionasse a parentalidade de seus filhos ou pais, solicitando que a mesma fosse desfeita, o que não é possível, pois não está em questão um direito disponível.

Merece destaque a compreensão de que o fato de existir haver relação entre pai e filho não biológicos não implica na existência de reciprocidade no interior da relação socioafetiva, o que se configura em requisito essencial para a manutenção do vínculo de parentesco. Tal observação é fundamental já que seria despropositado que após constatado o vínculo socioafetivo sólido entre pai não biológico e filho registral, não fosse possível reconhecer a existência dessa parentalidade em função da ausência da reciprocidade.

A partir do exposto, entende-se que a parentalidade socioafetiva, depois de constituída, não poderá ser desfeita, é irretroatável. O Enunciado 339 do Conselho da Justiça Federal dispõe que: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.”

O Enunciado 341, alerta ainda que a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

Boeira (1999) analisa a questão da posse do estado de filho e destaca que esta se constitui em uma relação que além de afetiva, é também íntima e perdurável. No âmbito das relações do cotidiano, a posse do estado de filho denota, nos círculos de convivência social, o desenvolvimento de uma relação paterno-filial, bem como pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que se verifica o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:
I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;
II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. (Brasil, 2002).

O Código Civil se constitui em um instrumento de análise do caso concreto para os julgadores. De fato, a posse do estado de filho é representada por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo dos cônjuges que oferecem educação, respeito e afeto à criança, o que se evidencia em atitudes como a de que a criança tenha o nome dos genitores presumidos, é reconhecida socialmente como prole, tendo recebido de modo contínuo, o tratamento de filho legítimo.

Há que se considerar ainda que, a posse do estado de filho se traduz na convivência harmoniosa cotidiana, em que se verificam manifestações comuns de afeto, entre pais e filhos respectivamente, garantindo a prática dos direitos e deveres próprios do poder familiar, para garantir o sustento, a educação e a satisfação das necessidades emocionais e materiais da prole.

Assim sendo, podemos afirmar que a parentalidade que se forma pela posse do estado de filho é a aplicação da denominada teoria da aparência sobre as relações paterno-filiais, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico. (CASSETARI, 2014, p. 39).

Dessa forma Cassetari afirma que a paternidade socioafetiva fundamenta-se na liberdade de escolha daquele que ama e possui afeto, o que em alguns casos não ocorrem genitores biológicos. Caso ocorra a coincidência entre as paternidades jurídica e biológica, tanto melhor, mas não se pode desconsiderar os novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares.

3.2 A maternidade socioafetiva: uma análise de caso

No ano de 1980, ocorreu em São Paulo, situação em que uma imigrante européia, de 56 anos, que possuía uma prole constituída por dois filhos, adotou à brasileira, uma criança recém-nascida, registrou-a como sua, e não se atentou para as questões legais envolvidas em um processo de adoção. Após nove anos, a mãe vem a óbito, deixando em testamento, 66% de seus bens para a criança que à época contava nove anos.

Um dos irmãos não aceitou a decisão e ingressou com um processo judicial alegando que o registro de nascimento da criança, era resultado de falsidade

ideológica cometida pela mãe e que deveria ser anulado. Os advogados da requerente alegaram que o registro constituía-se em um ato jurídico nulo, já que não se revestir da forma prescrita em lei, correspondendo a uma declaração maternidade fraudada.

No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo ocorreu uma oposição à solicitação e não se anulou o registro de nascimento. A demanda chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Ministra Nancy Andrighi assim dispõe sobre a demanda:

Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontânea maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança poderia ocorrer com a presença de prova robusta de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 241)

Ou seja, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a maternidade socioafetiva deve ser considerada e reconhecida, mesmo em casos como o registrado acima, em que a genitora tenha registrado prole de outrem como dela nascida. Considerou-se incontestável a demonstração da vontade daquela que declarou diante de seu grupo social que era a genitora da criança, à qual garantia cuidados materiais, reconhecimento, amor e afeto.

Ainda segundo a Ministra Nancy Andrighi:

Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria

o condão de extirpar da criança hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 241)

Ou seja, segundo a referida decisão, impõe-se a irrevogabilidade do ocorrido reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, mesmo que tenha ocorrido em desacordo com a verdade biológica. De fato, segundo a Ministra prevalece, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre genitora e prole, a qual se delimita por proteção indelével conferida à personalidade humana, o que se respalda na preservação da estabilidade familiar.

Anteriormente, o Direito de Família, aplicava ou a regra de que *mater semper certa est*, ou seja, se entendia que a mãe sempre é certa. Tal compreensão perdeu relevância em vista, por exemplo, de razão da técnica médica de gravidez de substituição, em que a mãe que gestou a criança é a biológica, mas não a que será responsável por sua criação e cuidados. Analogia se aplica aos casos de troca de bebês em maternidades, em que também deve existir ação declaratória de maternidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das informações apresentadas ao longo deste trabalho de conclusão de curso é possível concluir que as estratégias de instauração da Síndrome da Alienação Parental podem iniciar-se lentamente, quando o genitor alienador coloca-se no papel de vítima e devagar convence as pessoas mais próximas, tais como amigos, familiares e alguns profissionais de convívio mais próximo.

O alienador representa um papel em que acredita que a separação, as disputas de guarda, as visitas do outro pai aos filhos, são os motivos para seu sofrimento e tenta a todo custo obter a legitimação do Judiciário. O sujeito em questão não compreende que o seu sofrimento nada mais é do que uma projeção de conteúdos ameaçadores, quando na verdade deveria amadurecer com a separação e criar a possibilidade de viver novas vivências e experiências.

Com a Síndrome da Alienação Parental, o genitor alienador, usa a criança, em uma relação perversa com um mediador em sua relação com o genitor alienado. Os filhos convertem-se em instrumentos de vingança e ódio, são transformados em coisas e não podem mais decidir por si mesmos, sendo subordinados à vontade do genitor alienador. Desse modo, os filhos alienados concentram-se em expulsar o genitor alienado.

A deterioração das relações não se restringe aos filhos e inclui os demais familiares e amigos, que são envolvidos nesse processo distorcido, em que o genitor alienador confunde parentalidade e conjugalidade. Calúnias e impropérios são lançados sobre o alienado. E o comportamento da criança muda em relação ao genitor alienado e também em relação aos demais familiares ou pessoas que tenham contato com o alienado. Recusa-se a visitar opai ou a mãe, até mesmo em datas comemorativas.

Para a solução do problema é necessária uma mudança cultural, no interior das famílias e também, a construção de mecanismos jurídicos que tornem o sistema mais eficiente no cumprimento da Legislação. A mudança de atitude pessoal é difícil e depende do interesse e das necessidades de quem quer mudar.

Na mesma perspectiva de introdução de discussões contemporâneas ao Direito de Família, emerge a questão da parentalidade socioafetiva, que conforme discussão desenvolvida ao longo deste trabalho, diz respeito à estruturação de um vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem um vínculo biológico, mas que vivem uma relação em que se desenvolveram laços de confiança, afeto recíproco e cuidado. O genitor responsabiliza-se pelo provimento das necessidades materiais e emocionais da criança ou do adolescente.

Entende-se que em casos como esse, os filhos possuem o direito de manutenção da parentalidade socioafetiva e que tal direito tem que ser de mão dupla, uma vez que tanto o tem o filho quanto em decorrência do princípio da isonomia, consagrado como uma garantia fundamental da Constituição brasileira de 1988.

Já que todos são iguais perante a lei, não se pode fazer distinção entre pais e filhos, tentando valorar a importância do afeto para um ou outro, já que existe importância desse valor jurídico para ambos.

No interior da sociedade contemporânea é inadmissível que se considere a existência de modelos de família tradicionais, haja vista que a constituição de

vínculos distintos, inclusive os sociafetivos, configura-se em um reflexo da aceitação das diferenças, que estão postas no interior dos grupos sociais que integram o corpo social brasileiro e representam a sociedade civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOEIRA, J. B. R. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho. Paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 a.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 23 fev. 2014.

_____. **Lei nº 13.058, de dezembro de 2014, de 22 de dezembro de 2014b.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 28 fev. 2015.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 c.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 fev. 2015.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidades socioafetiva**: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, J. L. P. **Síndrome da alienação parental**: o Bullying familiar. Leme: Imperium Editora, 2013.

MALUF, A. C. R. F. D. **Novas modalidades de família na Pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Conselho da Justiça Federal disponibiliza mais 125 enunciados. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-nov-12/cjf_disponibiliza_125_enunciados_jornada?pagina=5. Acesso em 20 abr. 2016.

SILVA, D. M. P. **Guarda compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**: o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

STEIN, L. M. et al. **Falsas memórias**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial nº 1.000.356-SP (2007/0252697-5)**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702526975&dt_publicacao=07/06/2010. Acesso em 20 abr. 2016.